



MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITATAÇÃO Nº 01/2025
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

Vistos, etc.

ALESSANDARA MARIA DE LAIA AMORIM, Presidente da Câmara Municipal de Central de Minas, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, etc.

CONSIDERANDO a certidão em anexo do Agente de Contratação designado pela Portaria nº 05, de janeiro de 2025 atestando que por que, por diversas vezes tentou publicar o Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial nº 01/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas, exigência encontrada no art. 54 da Lei Federal 14.133/2021, porém, por problemas técnicos, não conseguiu a referida publicação dentro do prazo estabelecido em lei, ensejando assim a necessidade da sua revogação, circunstância que gera nulidade do processo licitatório em comento, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CONSIDERANDO que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade de conformidade com a Súmula nº 473 do STF com seguinte seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO, outrossim, a previsão contida no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*



MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CONSIDERANDO, finalmente, os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo o que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse do Poder Legislativo Municipal o Processo de Licitação Pública nº 01/2025, Modalidade Pregão Presencial nº 01/2025, cujo objeto é a **contratação de serviços especializados em mentoria, assessoria e consultoria técnica para treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial de pessoas quanto a procedimentos e rotinas de controle interno, processos e técnicas legislativas do Poder Legislativo Municipal de Central de Minas/MG.**

Registra-se ainda que a supressão do contraditório e da ampla defesa se baseia posicionamento do STJ que firmou jurisprudência que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla. Veja:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438



MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por fim, a presente Revogação visa garantir efetivamente os princípios da publicidade, economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração do Poder Legislativo ou por seus representantes.

Central de Minas/MG, 16 de janeiro de 2025.

Alessandra Maria de Laia Amorim

ALESSANDRA MARIA DE LAIA AMORIM

Presidente

